



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.841 - RJ (2012/0108323-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO VALADARES DE BRITO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PROVIDÊNCIA PRÓPRIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de justa causa, pela atipicidade do fato, só deve ser reconhecida no momento do recebimento da denúncia se for manifesta, prescindindo do exame valorativo do conjunto fático-probatório.

2. O tipo penal em que foi incurso o agravante descreve a conduta de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

3. A denúncia, por sua vez, narra a prática de manutenção, em estabelecimento comercial pelo qual é responsável o denunciado, de máquinas eletrônicas programadas para jogos de azar, que contêm componentes que apresentam sinais de procedência estrangeira de introdução clandestina no território nacional, delas se utilizando para obter proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial.

4. Assim, enquadrando-se a conduta praticada pelo recorrido, ao menos em tese, ao estatuído no tipo penal, evidencia-se não ser manifesta a atipicidade pela ausência de dolo, sendo certo que, ainda que reconhecida no curso do processo, tal só poderá ocorrer após um exame valorativo dos elementos probatórios, a fim de se avaliar, com precisão, o elemento subjetivo que porventura tenha animado o agravante.

5. A comprovação do dolo é essencial ao provimento da pretensão acusatória, ficando a cargo do órgão que a promove, de acordo com o que preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal, mas não à deflagração da ação penal, para a qual o ordenamento jurídico exige tão somente a demonstração dos indícios de autoria.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.841 - RJ (2012/0108323-8)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO VALADARES DE BRITO - DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO ALVES, contra a decisão monocrática de fls. 204/206, por meio da qual, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, foi dado provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação penal deflagrada na origem.

Sustenta o agravante, representado pela Defensoria Pública da União, que seria imprescindível a existência de vínculo subjetivo com a conduta que lhe foi imputada na exordial acusatória, sob pena de se configurar a vedada responsabilização penal objetiva.

Alega que não tinha ciência da proveniência estrangeira das máquinas eletrônicas adquiridas, razão pela qual a manutenção de tais objetos no seu estabelecimento comercial seria conduta atípica.

Assere que as instâncias ordinárias já examinaram o conjunto fático-probatório e atestaram a impossibilidade de comprovação da sua atuação livre e consciente acerca dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual a decisão agravada atentaria contra o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja desprovido o recurso especial interposto pela acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.841 - RJ (2012/0108323-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, tendo em vista que interposta aos 23.5.2014 (fl. 217), sendo certo que a Defensoria Pública da União foi pessoalmente intimada da decisão agravada aos 13.5.2014 (fl. 211), respeitado, portanto, o prazo legal, observada a prerrogativa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94.

Não obstante os argumentos declinados pela Defensoria Pública da União no presente agravo regimental, é imperioso consignar que a comprovação do dolo a que alude em suas razões é essencial ao provimento da pretensão acusatória, ficando a cargo do órgão que a promove, de acordo com o que preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal, mas não à deflagração da ação penal, para a qual o ordenamento jurídico exige tão somente a demonstração dos indícios de autoria.

Rememora-se que, na origem, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do agravante atribuindo-lhe a prática do crime de contrabando, então previsto no artigo 334 do Código Penal, pois mantinha em seu estabelecimento comercial 13 (treze) Máquinas Eletrônicas Programadas (MEP) do tipo "caça-níquel", cuja legalidade da importação - proibida pela IN SRF nº 309/03 - não foi comprovada (fls. 4/9).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a decisão de piso que considerou inexistente a justa causa para a persecução penal ante a não demonstração da consciência do agente sobre a procedência estrangeira dos equipamentos.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de justa causa, pela atipicidade do fato, só deve ser reconhecida no momento do recebimento da denúncia se for manifesta, prescindindo do exame valorativo do conjunto fático-probatório.

A propósito:

CRIMINAL. RHC. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de habeas corpus - ou de recurso ordinário -, pois depende do exame da matéria fática e probatória.

II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

III. Recurso desprovido.

(RHC 30069/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 17/8/2011)

Portanto, inviável falar-se, por hora, em rejeição da exordial acusatória, porquanto efetivamente não se trata de atipicidade manifesta.

Com efeito, o tipo penal em que foi incurso o agravante descreve a conduta de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

A denúncia, por sua vez, narra a prática de manutenção, em estabelecimento pelo qual é responsável o denunciado, de máquinas eletrônicas programadas para jogos de azar, que contêm componentes que apresentam sinais de procedência estrangeira de introdução clandestina no território nacional, delas se utilizando para obter proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial.

Assim, enquadrando-se a conduta praticada pelo recorrido, ao menos em tese, ao estatuído no tipo penal, evidencia-se não ser manifesta a atipicidade pela ausência de dolo, sendo certo que, ainda que reconhecida no curso do processo, tal só poderá ocorrer após um exame valorativo dos elementos probatórios, a fim de se avaliar, com precisão, o elemento subjetivo que porventura tenha animado o agravante.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. TESE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 334, § 1.º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL; AOS ARTS. 396, 396-A E 399, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; AO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95; E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICAR O CONHECIMENTO, POR PARTE DO ACUSADO, DA ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MÁQUINAS APREENDIDAS E SEUS COMPONENTES SEM A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É incabível a absolvição sumária quando não evidenciada qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, sendo ponto controvertido o conhecimento, por parte da Acusada, da procedência estrangeira das máquinas apreendidas e de seus componentes, mostra-se descabido o afastamento do dolo do agente sem a devida instrução probatória.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1206320/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/09/2012).

Desta forma, tendo em vista que a comprovação do dolo na conduta do agente é providência própria da instrução criminal, não há falar em ausência de justa causa na hipótese, circunstância que revela a procedência dos argumentos lançados na insurgência especial e reclama a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0108323-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.841 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1952009 200951040036020 201201083238 36020620094025104

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ALVES
ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO VALADARES DE BRITO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.